



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 9/VI/2019

Assunto: Proposta de Lei intitulada “Lei relativa à aplicação do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto”

I – Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, no dia 29 de Março de 2019, a Proposta de Lei intitulada “Lei relativa à aplicação do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto”, a qual foi admitida através do Despacho n.º 426/VI/2019 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.
2. A Proposta de Lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 12 de Abril de 2019, tendo sido aprovada por unanimidade com 28 votos a favor.
3. Nesta mesma data esta Proposta de Lei foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 12 de Junho de 2019, nos termos do Despacho n.º 500/VI/2019 do Presidente da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature and the name 'Claudia' written vertically.

4. No entanto, a Comissão necessitou de solicitar a prorrogação do prazo originalmente concedido pelo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa até ao dia 31 de Julho de 2019, para a apreciação na especialidade da Proposta de Lei, solicitação que foi gentilmente acolhida.
5. A Comissão procedeu à análise da Proposta de Lei num total de 4 reuniões realizadas nos dias 8 de Maio, 29 de Maio, 5 de Junho e 30 de Julho de 2019. A Comissão contou com a presença de representantes do Governo na reunião realizada no dia 5 de Junho de 2019.
6. A par das reuniões da Comissão, foram realizadas várias reuniões de trabalho entre as Assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico da Proposta de Lei.
7. Em 19 de Julho de 2019, o Governo apresentou a versão alternativa da Proposta de Lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela Assessoria da Assembleia Legislativa.
8. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão alternativa da Proposta de Lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.

II – Apresentação

9. A Nota Justificativa informa, com vista à apresentação do contexto desta iniciativa



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name 'Zhang' and other illegible marks.

legislativa, que:

“Para promover o desenvolvimento da diversificação adequada da economia da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, apoiando a reconversão da sua indústria, rumo ao high-end e ao alto valor acrescentado, nomeadamente aproveitando as redes criadas no País e no estrangeiro pela respectiva bolsa de diamantes do Interior da China, conjugando com as vantagens como os recursos de matérias-primas da joalheria dos Países de Língua Portuguesa, o posicionamento da RAEM como Centro Mundial de Turismo e Lazer e Plataforma de Serviços para a Cooperação Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa e as indústrias emergentes como a indústria de convenções e exposições para desenvolver o comércio de diamantes em bruto na RAEM. Assim sendo, a RAEM tem necessidade de participar e aplicar o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto de modo a articular-se com as regras do comércio internacional de diamantes em bruto.”

10. No que diz respeito ao Sistema de Certificação do Processo de Kimberley a Nota Justificativa da Proposta de Lei refere que:

“O Sistema de Certificação do Processo de Kimberley é um sistema de regularização, supervisão e controlo do comércio de importação, exportação e trânsito de diamantes em bruto, aprovado pela Declaração de Interlaken, Suíça, a 5 de Novembro de 2002, que foi oficialmente implementado a partir de 1 de Janeiro de 2003 e tem como finalidade principal a criação de um sistema de certificação para o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name 'Chan' and a signature.

comércio internacional de diamantes em bruto.

A criação de um sistema de certificação desenvolvido no âmbito do Processo de Kimberley foi sublinhada pelas Resoluções n.ºs 55/56 e 56/263 da Assembleia Geral das Nações Unidas, as quais instam à participação de todos os Estados Membros das Nações Unidas no referido Processo, assim como no respectivo sistema de certificação.”

11. A Nota Justificativa esclarece ainda, mais concretamente no que diz à aplicação na RAEM do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley, que:

“Em Novembro de 2018, o nosso País já informou o Plenário do Processo de Kimberley que a RAEM iria aplicar o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley a partir de 1 de Outubro de 2019.

Consequentemente torna-se necessário assegurar que o ordenamento jurídico da RAEM se encontre preparado para dar cumprimento às obrigações contidas nestas resoluções, bem como para actuar de acordo com a prática internacional no que se refere à aplicação do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley.”

12. A Nota Justificativa informa ainda sobre o novo modelo de importação, exportação e trânsito de diamantes em bruto, e respectivas entidades públicas competentes, que:

“A presente proposta de lei prevê que a importação de diamantes em bruto exija certificado emitido por autoridade competente da procedência, e que a exportação de diamantes em bruto exija certificado emitido por autoridade competente da RAEM. A fiscalização do cumprimento do disposto na presente proposta de lei e a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

verificação de diamantes em bruto competem à Direcção dos Serviços de Economia e aos Serviços de Alfândega.”

13. Sendo também clarificado, na Nota Justificativa, sobre o regime infraccional administrativo aplicável, que:

“A presente proposta de lei prevê os seguintes actos como infracções administrativas:

- Falta de certificados referidos no Sistema de Certificação do Processo de Kimberley na importação e exportação de diamantes em bruto;*
- Falta da licença de operação por operadores económicos que exerçam as actividades de importação, exportação, compra, venda ou transporte de diamantes em bruto;*
- Obtenção de certificados com base em falsas declarações ou certificados nulos ou revogados;*
- Violação de obrigações legais por parte de operadores económicos;*
- Não devolução, no prazo legalmente fixado, de certificados nulos ou revogados.*

Aos actos referidos podem ser aplicadas multas e sanções acessórias como a perda dos diamantes em bruto a favor da RAEM, a proibição da emissão de certificados a favor do infractor ou a cassação de certificados válidos emitidos a favor do infractor.”



Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large 'Z' and several illegible signatures.

III – Análise genérica

Enquadramento da Iniciativa Legislativa

14. A Proposta de Lei em apreciação visa aprovar a “*Lei relativa à aplicação do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto*”. Trata-se da aprovação de um novo regime jurídico que visa permitir a aplicação na RAEM do sistema de certificação designado como processo de *Kimberley*, para o comércio internacional de diamantes em bruto.

15. A criação deste sistema de certificação decorre de várias Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, desde logo da Resolução n.º 55/56, de 29 de Janeiro de 2001¹, que encorajam a que as várias jurisdições participem num sistema para

¹ Mas também, nomeadamente, das Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas n.ºs 56/263, 57/302, 58/290, 59/144, 60/182 e 73/283. O sistema de certificação do processo de *Kimberley* surge ainda referenciado em várias Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, publicadas no Boletim Oficial por meio de Avisos do Chefe do Executivo, e em vigor na ordem jurídica da RAEM, num total de 32 referências.

A Resolução n.º 55/56, de 29 de Janeiro de 2001, prevê nomeadamente que a Assembleia Geral das Nações Unidas: “*Expresses the need to give urgent and careful consideration to devising effective and pragmatic measures to address the problem of conflict diamonds, the elements of which would include:*

(a) *The creation and implementation of a simple and workable international certification scheme for rough diamonds;*

(b) *Basing the scheme primarily on national certification schemes;*

(c) *The need for national practices to meet internationally agreed minimum standards;*

(d) *The aim of securing the widest possible participation;*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature that appears to be 'Clara' and another 'W']

controlar a proveniência de diamantes em bruto, para evitar o comércio de diamantes em bruto de zonas de conflito (ditos “*diamantes de sangue*”).

16. A adesão a este sistema de certificação é voluntária, e depende da adopção de um regime doméstico pelas jurisdições participantes, que corresponda aos requisitos de certificação exigidos pelo processo de *Kimberley*. Este processo de certificação é gerido por via de um *fórum* composto pelas jurisdições participantes².
17. Existem actualmente 55 participantes, representando 82 países, neste sistema internacional de certificação, incluindo a República Popular da China. A Proposta de Lei prevê que a lista de países ou regiões participantes será aprovada por *despacho* do Chefe do Executivo, e publicada no Boletim Oficial (cf. artigo 32.º, n.º 2). É expectável que esta lista de países ou regiões participantes tenha que ser actualizada regularmente, sempre que haja novas adesões a serem registadas.
18. A Nota Justificativa refere que a República Popular da China informou o Plenário do processo de *Kimberley* que, a partir de 1 de Outubro de 2019, a RAEM iria implementar o sistema de certificação do processo de *Kimberley*. Esta data corresponde à data de entrada em vigor da Proposta de Lei em apreciação (cf. artigo 33.º, n.º 1).

(e) *The need for diamond processing, exporting and importing States to act in concert;*

(f) *The need for appropriate arrangements to help to ensure compliance, acting with respect for the sovereignty of States;*

(g) *The need for transparency;”*

² O processo de *Kimberley* é normalmente descrito como sendo o *fórum* no âmbito do qual os participantes desenvolveram um sistema internacional de certificação para os diamantes em bruto.



Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large 'Z' and several illegible signatures.

Aplicação do Processo de *Kimberley* por Legislação da RAEM

19. A Proposta de Lei visa estabelecer as medidas necessárias para a aplicação do sistema de certificação do processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto na RAEM (cf. artigo 1.º). Tal implica que a Proposta de Lei visa adoptar os requisitos, o modelo e a estrutura comum deste sistema de certificação, que se pretende agora passar a aplicar na RAEM, para o qual a Proposta de Lei remete expressamente várias vezes (cf. artigo 2.º, alíneas 1), 3) e 10), artigo 8.º, n.º 1, alínea 2), 3) e 4), artigo 11.º, n.º 3, artigo 12.º, n.º 3 e artigo 13.º, n.º 1).

20. Estas várias remissões legais ao longo da Proposta de Lei suscitam algumas dúvidas, dado que o sistema de certificação do processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto não vigora directamente na RAEM, não estando publicado no Boletim Oficial da RAEM, e não constando como Anexo da Proposta de Lei em apreciação³, sendo que será aplicado na RAEM por via das medidas legislativas constantes da Proposta de Lei e dos seus diplomas complementares.

21. Tal implica que o regime jurídico decorrente da Proposta de Lei se deve articular com o sistema de certificação do processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto, adoptado pelo *fórum*⁴, e depende em larga medida das

³ Parece, no entanto, que não deve ser publicado no Boletim Oficial, por não ser fonte de normas jurídicas vinculativas. O sistema de certificação do processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto não é um instrumento vinculativo de direito internacional, mas somente um conjunto de regras negociadas entre as jurisdições participantes (cf. artigo 2.º, alínea 1) da Proposta de Lei), em resultado do enquadramento fornecido por várias Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas.

⁴ O *documento base* do sistema de certificação do processo de *Kimberley* para o comércio internacional de



respectivas regras de funcionamento, sendo que se pode antecipar que este sistema de certificação sofra alterações e actualizações futuras.

Licença de Operação

22. Da consulta da Proposta de Lei resulta ainda que os operadores económicos, pessoa singular ou pessoa colectiva, que pretendam exercer a actividade de importação, exportação, trânsito, compra, venda ou transporte de diamantes em bruto na RAEM terão que ser titulares de uma licença de operação (cf. artigo 3.º, n.º 1).
23. Esta licença de operação é válida por períodos de dois anos, sendo renovável (cf. artigo 3.º, n.º 2), e é intransmissível (cf. artigo 3.º, n.º 3), e implica um juízo favorável, entre outros aspectos, sobre a *idoneidade moral* das pessoas singulares ou colectivas que pretendam exercer esta actividade licenciada (cf. artigo 4.º, n.º 1, alínea 5)).
24. De notar que, para se avaliar da idoneidade dos interessados, se terá em conta a sua conduta na RAEM e no exterior, tendo em vista eventuais antecedentes criminais relevantes, mas também, em geral, a prática de quaisquer actos ilícitos em transacções de diamantes em bruto (cf. artigo 4.º, n.º 2). Para evitar que estejam aqui em causa meros delitos menores (*bagatelas penais*), só serão considerados relevantes as condenações a uma pena de prisão superior a seis meses (cf. artigo 4.º, n.º 3). E, em todos estes casos, apenas até à reabilitação do interessado, nos termos

diamantes em bruto pode ser consultado em <https://www.kimberleyprocess.com/en/kpcs-core-document>.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

legais gerais (cf. artigo 4.º, n.º 2)⁵.

25. Para os operadores económicos que sejam pessoas colectivas (cf. artigo 2.º, alínea 2)), a idoneidade é aferida tendo em conta os administradores, os directores ou gerentes das pessoas colectivas, os titulares dos órgãos de direcção e gestão, que devem ser considerados idóneos para o exercício da actividade (cf. artigo 4.º, n.º 2).

26. A Proposta de Lei não regula em detalhe certos aspectos relativos ao controlo da idoneidade dos operadores económicos e dos seus administradores (cf. artigo 4.º, n.º 2), não se prevendo, por exemplo, que a alteração dos administradores, directores ou gerentes dos operadores económicos deva ser comunicada.

27. Foi questionado se não seria de alargar este requisito aos titulares de outros cargos sociais, mas o proponente esclareceu que não pretende, para estes efeitos, ter em conta a idoneidade dos titulares de outros órgãos das pessoas colectivas (por exemplo, membros do conselho fiscal), e também não dar especial relevo à idoneidade dos sócios, accionistas ou associados das pessoas colectivas.

28. A Proposta de Lei não se refere também ao tipo de pessoa colectiva que deva ser adoptada para o efeito, devendo admitir-se que todos os tipos de sociedades comerciais.

29. Cabe à Direcção dos Serviços de Economia apreciar, em cada caso, se os requisitos

⁵ A reabilitação tem lugar, automaticamente, decorridos 10 anos, se a pena ou a medida de segurança aplicada tiver sido superior a 5 anos, ou decorridos 5 anos, nos casos restantes, após a extinção da pena ou medida de segurança, conforme resulta dos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 27/96/M, de 3 de Junho, *que define o regime do registo criminal e as condições de acesso à informação criminal*.



Handwritten marks and signatures in the top right corner, including a large 'V', a signature, and several other scribbles.

para o exercício da actividade estão preenchidos. Havendo aqui um âmbito vinculado (para efeitos da prática dos crimes previstos nas alíneas 1) a 8) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 4.º) e também um espaço de discricionariedade administrativa, para considerar se um eventual acto ilícito praticado em transacções de diamantes em bruto é relevante para este efeito, ou não assume suficiente gravidade ou pertinência (para efeitos da alínea 9) do n.º 2 do artigo 4.º), ou se há alguma outra causa que implique que o interessado é susceptível de prejudicar o bom funcionamento e a ordem regular de transacção de diamantes em bruto (cf. artigo 4.º, n.º 2).

30. O regime especial da licença de operação será concretizado, tendo em vista as necessárias execuções à Proposta de Lei, por regulamento administrativo complementar (cf. artigo 32.º, n.º 1, alínea 2)).

Licenças de Importação, Exportação e Trânsito

31. Para além da licença de operação (cf. artigo 3.º) os operadores económicos devem também obter as respectivas licenças de importação, exportação e trânsito, bem como os certificados e documentos previstos pelo sistema de certificação do processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto (cf. artigo 8.º, n.º 1, alínea 2)).
32. Este aspecto suscitou algumas dúvidas de interpretação, dado que actualmente os diamantes em bruto não estão previstos nas mercadorias sujeitas a licença de exportação e de importação (na Tabela A e na Tabela B), para efeitos do artigo 9.º da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Lei n.º 7/2003, *Lei do Comércio Externo*⁶. Foi, por isso, questionado se a intenção legislativa era criar um novo regime especial de licença de importação, exportação e trânsito para as operações do comércio externo com diamantes em bruto. Ou se a intenção legislativa seria antes remeter para o regime geral, da Lei n.º 7/2003, *Lei do Comércio Externo*, que se passaria a aplicar também aos diamantes em bruto.

33. Foi esclarecido pelo proponente que estas licenças de importação, exportação e trânsito correspondem às que já se encontram previstas na Lei n.º 7/2003, *Lei do Comércio Externo*, e que não se pretende, para estes efeitos, prever um novo regime especial de licenciamento para estas operações do comércio externo.

34. Assim sendo, as menções que se encontram na Proposta de Lei às licenças de importação (cf. artigo 8.º, n.º 1, alínea 2) e artigo 11.º, n.º 1), às licenças de exportação (cf. artigo 8.º, n.º 1, alínea 2) e artigo 12.º, n.ºs 1 e 2) e às licenças de trânsito (cf. artigo 8.º, n.º 1, alínea 2) e artigo 15.º, n.º 1), são materialmente remissivas, tendo em vista o regime de licenciamento previsto na Lei n.º 7/2003, *Lei do Comércio Externo*, e sua regulamentação complementar.

35. O proponente informou ainda que, sobre este ponto, a Proposta de Lei não prevê que concretizações relativas às licenças de importação, exportação e trânsito devam ser previstas por regulamento administrativo complementar (cf. artigo 32.º, n.º 1, alínea 2)), por tal não ser entendido como sendo necessário, dado que aqui se aplica o previsto na Lei n.º 7/2003, *Lei do Comércio Externo* (cf. artigo 31.º).

⁶ Conferir Tabela A e Tabela B, anexas ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 487/2016.



[Handwritten marks]

Certificados

36. Da consulta da Proposta de Lei resulta que a importação de diamantes em bruto, a exportação de diamantes em bruto ou o trânsito de diamantes em bruto só seja possível entre os países ou regiões participantes no processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto (cf. artigo 10.º).

[Handwritten marks]

37. E também que a importação de diamantes em bruto, a exportação de diamantes em bruto ou o trânsito de diamantes em bruto tenha que ocorrer em embalagens devidamente seladas, com selos de identificação, que permaneçam invioláveis durante o seu transporte (cf. artigos 11.º, 12.º e 15.º), o que será verificado aquando do controlo alfandegário. E ainda que cada lote de diamantes seja acompanhado de um certificado emitido por uma autoridade competente, no caso da RAEM pela Direcção dos Serviços de Economia (cf. artigo 8.º, n.º 1, alínea 2)), que documente e comprove que os requisitos do processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto foram cumpridos (cf. artigo 2.º, alínea 3)).

38. Mais concretamente, a importação de diamantes em bruto requer a titularidade de um certificado emitido pela autoridade competente da procedência (cf. artigo 2.º, alínea 8)) do lote de diamantes, sob pena de proibição da importação (cf. artigo 11.º, n.º 2) e eventual devolução do lote de diamantes em bruto à procedência, nos termos do processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto (cf. artigo 11.º, n.º 3).

39. A exportação de diamantes em bruto requer a titularidade de um certificado emitido



pela Direcção dos Serviços de Economia, sob pena de proibição da exportação (cf. artigo 12.º, n.º 1). O lote de diamantes em bruto deve estar em conformidade com as informações constantes do certificado (cf. artigo 12.º, n.º 2).

40. O trânsito de diamantes em bruto requer também a existência de um certificado emitido pela autoridade competente da procedência, mas não se procede a uma verificação da conformidade do lote de diamantes em bruto com as informações constantes do certificado (cf. artigo 15.º, n.º 1), dado que esta verificação irá ocorrer no destino final dos diamantes em bruto que estejam em passagem pela RAEM.

Uso de Suporte Digital

41. A Proposta de Lei opta por exigir que os vários documentos que sejam necessários para o pedido de certificado, de licença de exportação, de licença de importação ou de licença de trânsito devam ser apresentados por meio de “transmissão electrónica de dados”, para serem alvo de processamento electrónico, aplicando-se o disposto na Lei n.º 5/2005, *Documentos e assinaturas electrónicas* (cf. artigo 9.º)⁷.
42. E que os operadores económicos (que são os comerciantes, importadores ou exportadores de diamantes em bruto – cf. artigo 2.º, alínea 2)) tenham que manter uma “base de dados informática” com os registos das suas operações de compra e venda, durante 5 anos (cf. artigo 16.º, n.º 1). E que estes registos informáticos dos

⁷ Tal parece implicar que deva ser criada uma plataforma electrónica, com um registo de acesso que permita identificar cada operador económico (com *códigos de acesso individualizados*) e que terá que ser segura (*encriptada*), para este efeito. Não será possível a entrega destes elementos em suporte de papel.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

operadores económicos devam ser apresentados à Direcção dos Serviços de Economia, em prazo razoável a ser fixado em cada caso (cf. artigo 16.º, n.º 2).

43. Foi questionado, em ambos os casos (para efeitos do artigo 9.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º), se não se deveria admitir a possibilidade de os operadores económicos optarem por fazer uso de um suporte de papel, não electrónico, se assim o desejarem. Não é comum, na RAEM, exigir-se exclusivamente o uso de um formato digital aos particulares, afastando-se o suporte em papel.

44. O proponente ponderou esta questão, mas entendeu que o uso exclusivo do suporte digital seria adequado às necessidades de troca de informações, tendo em vista as exigências do processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto, e também que o sector não terá manifestado nenhuma objecção a esta solução, quando foi consultado previamente sobre o regime da Proposta de Lei.

45. Uma outra questão que foi discutida, tendo em vista que os operadores económicos, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Proposta de Lei, devem conservar os seus registos numa “base de dados informática”, foi se tal implicava que os originais em papel (recibos de compras e vendas, outros documentos manuscritos ou assinados) não teriam que ser mantidos durante o período de 5 anos, bastando que se conservasse uma cópia digitalizada destes documentos.

46. Esta questão levantou dúvidas sobre a susceptibilidade das cópias digitalizadas serem meios de prova idóneos para vários efeitos legais, e também tendo em conta aspectos que se possam colocar em torno de um controlo da veracidade, caso haja suspeitas de uma eventual falsificação de documentos (de certificados, por exemplo).

47. O proponente ponderou estes aspectos adicionais, que resultam dos deveres de conservação dos registos da actividade de importação, exportação, compra ou venda,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

inclusive nome dos clientes e dos fornecedores, os números das licenças e dos certificados e a quantidade e valor dos diamantes em bruto vendidos, exportados ou adquiridos, ser feita numa “base de dados informática”, mas entendeu que a solução contida na Proposta de Lei deveria ser mantida inalterada.

Troca de Informação e Protecção de Dados

48. A Proposta de Lei prevê a troca de informações com as outras regiões ou países participantes, e ao *fórum* do processo de *Kimberley*, nomeadamente o fornecimento anual de dados estatísticos, que são bastante abrangentes e envolvem a necessidade de se proceder à interconexão de dados, entre entidades públicas da RAEM, e ainda, à transferência de dados pessoais para local situado fora da RAEM.
49. A entidade pública competente para trocar informações constantes dos documentos relacionados com os diamantes em bruto com outros países ou regiões, e para cumprir com as outras obrigações de troca de informações previstas no processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto, é a Direcção dos Serviços de Economia (cf. artigo 8.º, n.º 1, alínea 4)).
50. O proponente informou também que, havendo dúvidas sobre a validade ou veracidade dos certificados ou outros documentos apresentados, ou sobre a correspondência destes certificados ou documentos com o lote de diamantes em bruto apresentado, ou quando por uma outra razão haja necessidade de obter informações da autoridade competente da procedência, para efeitos da importação de diamantes em bruto, se deve ter de trocar dados pessoais e informações com o



exterior da RAEM, nos termos do que está previsto no processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto (cf. artigo 11.º, n.º 3).

51. E que, para efeitos da exportação de diamantes em bruto, em casos similares, seria expectável que as autoridades competentes do país ou região de destino entrem em contacto com a Direcção dos Serviços de Economia (ou com os Serviços de Alfândega, conforme as circunstâncias), nomeadamente para confirmarem a validade dos certificados ou outros documentos emitidos pela Direcção dos Serviços de Economia, nos termos do que está previsto no processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto (cf. artigo 12.º, n.º 3).

52. O que implica que a Proposta de Lei, para dar cumprimento aos requisitos do processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto, permita a recolha, conservação, tratamento e transferência de dados pessoais, estando autorizada a interconexão de dados pessoais (cf. artigo 8.º, n.º 4 e artigo 29.º), nos termos da Lei n.º 8/2005, *Lei da Protecção de Dados Pessoais*.

53. A troca de informações, prevista na Proposta de Lei, deve ser articulada com o regime previsto na Lei n.º 8/2005, *Lei da Protecção de Dados Pessoais*, nomeadamente com a autorização e notificação do Gabinete de Protecção de Dados Pessoais que se exige, regra geral, para a transferência de dados pessoais para local situado fora do território da RAEM (cf. artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 8/2005).

Controlo Alfandegário

54. Os Serviços de Alfândega são competentes para fiscalizar a importação, exportação e trânsito de diamantes em bruto (cf. artigo 2.º, alínea 12)), tendo que verificar a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

conformidade entre os certificados, as licenças e os outros documentos exigidos pelo processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto e os lotes de diamantes em bruto que sejam alvo de importação ou de exportação, ou que estejam de passagem pela RAEM em trânsito (cf. artigo 8.º, n.º 2).

55. O proponente informou que há neste momento já capacidade técnica instalada nos Serviços de Alfândega para assegurar este controlo alfandegário, havendo equipamento adequado e recursos humanos suficientemente preparados e formados, para fiscalizar a importação, exportação e trânsito de diamantes em bruto.

56. Caso haja dúvidas sobre a origem ou procedência de um lote de diamantes em bruto, ou de parte de um lote, os Serviços de Alfândega podem solicitar a peritagem ou a prestação de outro apoio técnico que seja necessário, junto de entidades públicas ou privadas, na RAEM ou no exterior, que tenham reconhecidamente capacidade técnica para o efeito, nomeadamente podendo solicitar a elaboração de um relatório detalhado da inspeção de diamantes em bruto (cf. artigo 8.º, n.º 3).

57. A Proposta de Lei não regula em detalhe a peritagem que possa ser necessária sobre a origem ou procedência dos diamantes em bruto (cf. artigo 8.º, n.º 3), apenas sendo previsto que as entidades administrativas competentes possam solicitar a entidades públicas ou privadas a realização desta peritagem, que visa a “elaboração do relatório da inspeção de diamantes em bruto” (não se prevê quais são os conhecimentos técnicos e os requisitos profissionais para exercer essa tarefa especializada -



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

*Perito-classificador-avaliador de diamantes em bruto*⁸).

58. O proponente informou que, pelo menos inicialmente, não havendo actualmente ainda peritos locais, se estaria a considerar proceder ao envio dos lotes de diamante em bruto que suscitem dúvidas sobre a sua origem ou procedência, ou sobre o seu valor ou qualidade, para peritagem técnica junto da Bolsa de Diamantes de Xangai, ao abrigo de um acordo de cooperação que existe com esta entidade externa⁹.

59. Os operadores económicos estão obrigados a suportar as despesas decorrentes da elaboração do relatório da inspecção de diamantes em bruto quando este tenha que ser obtido no exterior, nomeadamente junto da Bolsa de Diamantes de Xangai (cf. artigo 16.º, n.º 3), sendo apenas neste caso que os operadores económicos têm de assumir as despesas referidas, isto porque, as despesas com a fiscalização e peritagem efectuadas em Macau serão suportadas, regra geral, pelas entidades públicas competentes¹⁰.

⁸ Segundo se apurou junto do proponente não existem actualmente peritos disponíveis nesta área na RAEM para efeitos da aplicação da Proposta de Lei. O que implica que, pelo menos no futuro imediato, deva ser necessário consultar peritos e especialistas no exterior, o que pode implicar despesas mais elevadas.

⁹ O Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau e a Bolsa de Diamantes de Xangai assinaram o "Acordo para a Cooperação Estratégica", em 07 de Junho de 2018. Este acordo ainda não foi publicado e não se conhecem os termos e condições que decorrem deste acordo de cooperação.

¹⁰ A peritagem pode ter em vista o lote de diamantes, para aferir sobre o país de origem ou procedência, o valor, a qualidade e o peso de diamantes em bruto. E pode também incidir sobre os certificados, as licenças ou outros documentos apresentados pelos interessados, podendo ser necessário uma peritagem ao certificado, ou a outros documentos, para aferir se o mesmo é genuíno ou se encontra falsificado ou alterado.



Deveres Declarativos para os Viajantes

60. A Comissão quis obter informações sobre se a Proposta de Lei também se aplicaria aos viajantes que transportem pequenas quantidades de diamantes em bruto na sua bagagem pessoal (bagagem acompanhada ou não), e também se haveria um valor abaixo do qual haveria uma dispensa de declaração de importação e exportação de diamantes em bruto, como acontece com outras mercadorias.
61. Efectivamente, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º da Lei n.º 7/2003, *Lei do Comércio Externo*, é permitido que se aprove a não sujeição de determinadas mercadorias à licença relativa às operações de comércio externo, desde que se tratem de mercadorias para uso ou consumo pessoal, o transporte se efectue por via de bagagem, acompanhada ou não, e as mercadorias não ultrapassem certos limites de quantidade, que são actualizados regularmente¹¹.
62. E, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 7/2003, *Lei do Comércio Externo*, está também previsto que não seja necessário apresentar declarações de importação e exportação das mercadorias para uso ou consumo de pessoal singular, cujo transporte se efectue por via de bagagem, acompanhada ou não, e cujo valor não ultrapasse certos limites pecuniários (acima de 5 mil patacas).
63. O proponente esclareceu que este regime que permite a dispensa de licença e de declaração, da importação ou exportação de pequenas quantidades de mercadorias, para consumo, por via de bagagem pessoal, não se aplica aos diamantes em bruto.

¹¹ Actualmente previstos no Despacho do Chefe do Executivo n.º 487/2016.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large '7', a signature, and several initials.

64. A Proposta de Lei visa impedir todas as operações de comércio externo com diamantes em bruto que não respeitem os requisitos do processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto, sem nenhuma excepção.

65. Foi ainda questionado se a Proposta de Lei não deveria prever expressamente uma obrigação legal declarativa para os viajantes, que transportem consigo diamantes em bruto, nomeadamente na sua bagagem pessoal, perante os Serviços de Alfândega. Para que os particulares tenham que passar a declarar a importação ou exportação de diamantes em bruto, mesmo pequenas quantidades, nos Serviços de Alfândega.

66. O proponente esclareceu que tal não seria necessário, dado que entende que este dever declarativo, na entrada e saída da RAEM, resulta do regime previsto na Proposta de Lei, em conjunto com o previsto na alínea 2) do n.º 1 do artigo 2.º do Despacho do Chefe do Executivo n.º 229/2017, que já obriga os viajantes (turistas e residentes que passem a fronteira da RAEM) que transportem consigo mercadorias objecto de proibições ou restrições de importação a utilizarem o “circuito vermelho”, e a declarar essas mercadorias junto dos Serviços de Alfândega. Os diamantes em bruto, após a aprovação da Proposta de Lei, são mercadorias objecto de proibições ou restrições de importação, e passam a estar sujeitas a este regime declarativo.

67. O proponente informou, neste contexto, que iria desenvolver acções de divulgação, e afixar avisos e anúncios, para os viajantes tomarem conhecimento de que os diamantes em bruto devem ser declarados junto dos Serviços de Alfândega.



Regime de Declaração

68. Foi sugerido ao proponente que poderia ser necessário aditar um novo artigo sobre o regime de declaração para regular expressamente a aplicação da Proposta de Lei aos viajantes (turistas e residentes) que transportem consigo, na sua bagagem pessoal, diamantes em bruto provenientes ou destinados ao exterior da RAEM, e também quem receba ou envie diamantes em bruto numa encomenda postal.
69. O proponente ponderou esta questão, mas entendeu que tal não seria necessário.
70. Tendo informado que nestes casos (transporte de diamantes em bruto na bagagem pessoal ou em encomendas postais) se aplicaria o regime da apreensão cautelar previsto na Proposta de Lei (cf. artigo 18.º, n.º 1), que já permite que os particulares possam, no prazo de 30 dias, proceder ao cumprimento das formalidades necessárias para a importação ou exportação de diamantes em bruto. Aplicando-se aqui também a proibição geral prevista no artigo 10.º da Proposta de Lei.
71. O proponente informou também que, para clarificar a intenção legislativa, não seria exigido aos particulares, nestes casos, a titularidade da licença de operação (cf. artigo 3.º), mas apenas que os diamantes em bruto sejam acompanhados dos respectivos certificados, em conformidade com o processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto, e que os particulares obtivessem, posteriormente, nos termos gerais, as respectivas licenças de importação, exportação ou trânsito previstas na Lei n.º 7/2003, *Lei do Comércio Externo*.
72. O que implica que seja intenção legislativa que se permita, nestes casos, havendo um certificado válido, que os particulares possam regularizar a situação e dar



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

cumprimento às formalidades de importação, exportação ou trânsito, no prazo de 30 dias, após a apreensão cautelar dos diamantes em bruto em causa.

73. Neste contexto, o proponente informou também que se aplicaria potencialmente aos particulares nestes casos (transporte de diamantes em bruto na bagagem pessoal ou em encomendas postais) a infracção administrativa por falta dos certificados, prevista na alínea 1) do artigo 20.º da Proposta de Lei, por se entender que seria exigível, também nestes casos, que os diamantes em bruto tenham um certificado.

74. O que implica que também a sanção acessória de perda a favor da RAEM dos diamantes em bruto relacionados com falta de um certificado se possa aplicar nestes casos, nos termos da alínea 1) do n.º 1 do artigo 21.º da Proposta de Lei.

75. Mas que as restantes infracções administrativas (previstas nas alíneas 2) e 3) do artigo 20.º da Proposta de Lei), e também as restantes sanções acessórias (previstas nas alíneas 2) e 3) do n.º 1 do artigo 21.º da Proposta de Lei), que teriam como destinatário apenas os operadores económicos profissionais, não seriam aplicáveis nestes casos.

76. Neste sentido, a intenção legislativa é que não seja aplicável aos particulares, nos casos de transporte de diamantes em bruto na bagagem pessoal ou em encomendas postais, as infracções administrativas que sancionem a falta de uma licença de operação, ou outras condutas que sejam apenas exigíveis aos profissionais do sector que sejam titulares de uma licença de operação (cf. artigo 3.º).

77. A Comissão sublinha que estes aspectos são importantes e devem enquadrar a futura aplicação da Proposta de Lei, para efeitos dos casos onde viajantes (turistas e



residentes) transportem consigo, na sua bagagem pessoal, pequenas quantidades de diamantes em bruto, provenientes ou destinados ao exterior da RAEM, e também quando recebam diamantes em bruto numa encomenda postal em Macau.

Fiscalização do Comércio Local de Diamantes em Brutos

78. A Proposta de Lei regula também as actividades de compra e venda de diamantes em bruto na RAEM (cf. artigo 3.º, n.º 1), o que implica que se deva também fiscalizar o comércio local de diamantes em bruto, inclusive o comércio a retalho.

79. A Direcção dos Serviços de Economia é a entidade pública competente para efectuar inspecções e vistorias das actividades dos operadores económicos, na RAEM, para garantir o cumprimento da Proposta de Lei, inclusive a vistoria das instalações onde se encontram armazenados os diamantes em bruto (cf. artigo 17.º, n.º 1, alínea 2)), assegurando-se o acesso pelo pessoal de fiscalização às dependências fechadas (cofres e instalações internas) de lojas e armazéns.

80. Para este efeito, a Direcção dos Serviços de Economia tem direito a que os operadores económicos, ou os seus colaboradores, prestem a necessária colaboração (cf. artigo 17.º, n.º 2), não recusando ou obstaculizando o acesso às suas instalações, sob pena de responsabilidade penal, pelo crime de desobediência (cf. artigo 19.º).

81. O proponente referiu também que a Proposta de Lei se deve aplicar aos diamantes em bruto que estejam já na RAEM, sendo exigível que estes diamantes em bruto estejam acompanhados dos respectivos certificados, em conformidade com o

Handwritten marks and signatures on the right margin, including a large signature at the top, a vertical line, and several smaller marks and signatures below.



processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto. A falta destes certificados é sancionada, também nestes casos, nos termos da Proposta de Lei (cf. artigo 20.º, alínea 1)). O que implica que se possa aqui aplicar o regime de perda a favor da RAEM dos diamantes em bruto, caso tal se justifique, no caso concreto, que não estejam acompanhados de certificado (cf. artigo 21.º, n.º 1, alínea 1)).

82. O proponente entende que esta opção é razoável, não suscitando dificuldades na aplicação retroactiva de um regime sancionatório¹², por ser já actualmente corrente e habitual que os diamantes em bruto sejam sempre acompanhados de certificados. Não sendo possível, para os consumidores, comprarem diamantes em bruto sem certificados no comércio normal, mesmo que tal aconteça fora da RAEM.

Apreensão de diamantes em bruto

83. Tanto a Direcção dos Serviços de Economia, como os Serviços de Alfândega, no âmbito das suas respectivas competências de fiscalização, podem proceder à apreensão cautelar de diamantes em bruto, quando haja indícios de uma violação do previsto na Proposta de Lei, ou do sistema de certificação do processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto (cf. artigo 18.º, n.º 1).

84. A apreensão cautelar permite que os interessados demonstrem que não ocorreu a

¹² Cf. artigo 2.º do Código Penal. Essa regra deve também ser respeitada para efeitos da configuração do regime material das infracções administrativas (cf. artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, *Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento*).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten marks and signatures on the right side of the page, including a large 'Z' and several illegible signatures.

violação indiciada do disposto na Proposta de Lei, ou do sistema de certificação do processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto, ou que regularizem eventuais irregularidades no prazo de 30 dias, quando tal seja possível, obtendo a devolução dos diamantes em bruto apreendidos (cf. artigo 18.º, n.º 1).

85. Caso tal não aconteça, a apreensão cautelar dos diamantes em bruto converte-se numa apreensão definitiva (cf. artigo 18.º, n.º 2). O que implica que já não seja possível regularizar a situação, passado o prazo de 30 dias previsto para o efeito. Deve, no entanto, admitir-se ainda assim a possibilidade de os interessados interporem recurso contencioso da decisão que motivou a apreensão definitiva dos diamantes em bruto em causa.

— 86. Não é possível fazer uso do regime de substituição dos diamantes em bruto que tenham sido apreendidos por caução ou garantia bancária, para efeitos do artigo 29.º da Lei n.º 7/2003, *Lei do Comércio Externo* (cf. artigo 18.º, n.º 3).

87. A Direcção dos Serviços de Economia e os Serviços de Alfândega devem trocar informações entre si, informando-se mutuamente quando ocorre uma apreensão de diamantes em bruto, para os devidos efeitos legais (cf. artigo 18.º, n.º 4).

88. Foi sugerido que a Proposta de Lei deveria prever a possibilidade da aplicação de outras medidas cautelares administrativas, para além da apreensão, por exemplo, a suspensão preventiva do exercício da actividade dos operadores económicos ou o encerramento provisório de estabelecimento (lojas, armazéns ou postos de venda), caso se verifique o comércio de diamantes em bruto não certificados.

— 89. O proponente ponderou esta sugestão, mas entendeu que tal não seria necessário,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dado que tal iria corresponder a uma situação da prática de um acto ilícito em transacções de diamantes em bruto (cf. artigo 4.º, n.º 2, alínea 9)) e que, caso ocorra, rapidamente se deve cancelar a respectiva licença de operação (cf. artigo 5.º, alínea 2)), deixando de ser possível de se exercer esta actividade (cf. artigo 3.º, n.º 1).

Regime Infraccional Penal

90. A Proposta de Lei passa a conter uma norma relativa ao crime de desobediência (cf. artigo 19.º), tendo em vista o cumprimento dos deveres de cooperação perante as inspecções e vistorias que sejam efectuados pela Direcção dos Serviços de Economia, que será pelo *crime de desobediência simples*, para efeitos do n.º 1 do artigo 312.º do Código Penal, dado que não se prevê que se trate de *desobediência qualificada*.

91. Ademais, o regime penal que sanciona as *operações de comércio externo fora dos locais autorizados*, que se encontra previsto nos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 7/2003, *Lei do Comércio Externo*, poderá ser aqui aplicável (cf. artigo 31.º).

Regime Infraccional Administrativo

92. O Director da Direcção dos Serviços de Economia é a entidade competente para aplicar as sanções administrativas (multas pecuniárias e sanções acessórias) previstas na Proposta de Lei (cf. artigo 22.º).

93. A Proposta de Lei prevê um conjunto de infracções administrativas, sendo sancionando: (1) com uma multa administrativa de 500 mil patacas a 5 milhões de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature or initials at the top right.

Handwritten mark or signature on the right margin.

Handwritten signature or initials on the right margin.

patacas a importação ou exportação de diamantes em bruto sem certificado (cf. artigo 20.º, alínea 1)); (2) com uma multa administrativa de 200 mil patacas a 2 milhões de patacas a violação de diversos deveres de conduta relacionados com o regime de licenciamento da operação, da proibição geral de importação ou exportação de diamantes em bruto de países ou regiões não participantes ou a obtenção fraudulenta de certificados (cf. artigo 20.º, alínea 2)); e (3) com uma multa administrativa de 10 mil patacas a 50 mil patacas a violação de certos deveres de registo dos operadores económicos, a não devolução de certificados nos termos legais, no prazo de 7 dias, após a respectiva notificação (cf. artigo 20.º, alínea 3)).

94. Acresce ainda que se possa aplicar ainda, isoladamente ou cumulativamente, uma sanção acessória de: (1) perda a favor da RAEM dos diamantes em bruto, para as violações mais graves da Proposta de Lei (cf. artigo 21.º, n.º 1, alínea 1)); (2) proibição da emissão de certificados, durante um período máximo de dois anos, a favor de um interessado (cf. artigo 21.º, n.º 1, alínea 2)); e (3) cassação de certificados válidos que tenham sido antes emitidos a favor de um interessado (cf. artigo 21.º, n.º 1, alínea 3)).

95. A Proposta de Lei prevê expressamente que os diamantes em bruto que sejam declarados perdidos a favor da RAEM, tenham que ser destruídos (cf. artigo 21.º, n.º 2), para evitar que se possa potencialmente aplicar aos diamantes em bruto visados o regime de venda ao público que resultaria da aplicação remissiva do artigo 32.º da Lei n.º 7/2003, *Lei do Comércio Externo* (cf. artigo 31.º).

96. Foi sugerido ao proponente que este regime legal, que prevê a destruição dos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

diamantes em bruto, também se referisse expressamente aos casos de apreensão definitiva, para evitar eventuais dúvidas interpretativas sobre se nestes casos, não havendo sempre necessariamente a aplicação de uma sanção acessória de perda a favor da RAEM, se poderia aplicar o regime da venda ao público que decorre da aplicação subsidiária da Lei n.º 7/2003, *Lei do Comércio Externo* (cf. artigo 31.º).

97. O proponente não achou que tal fosse necessário, dado que normalmente após a apreensão definitiva dos diamantes em bruto haverá um procedimento administrativo infraccional (cf. artigo 23.º) que dará lugar, quando tal se justifique (cf. artigo 24.º), a uma sanção acessória de perda a favor da RAEM dos diamantes em bruto, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, alínea 1) da Proposta de Lei.

98. Deve ser referido que o proponente informou que entende que este regime sancionatório (previsto na Secção II do Capítulo IV da Proposta de Lei) pode ser aplicado em simultâneo, quando tal se justifique, e não implique uma dupla punição pelo mesmo facto (não havendo uma dupla valoração e dupla punição do mesmo facto - princípio *non bis in idem*), nos termos gerais, com o regime infraccional previsto na Lei n.º 7/2003, *Lei do Comércio Externo*, que se irá aplicar para eventuais violações do regime das operações de comércio externo, nomeadamente para efeitos da licença de importação, da licença de exportação ou da licença de trânsito.

99. Ao regime infraccional administrativo previsto na Proposta de Lei aplica-se subsidiariamente, quando tal seja necessário, o *Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (cf. artigo 31.º).



Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a checkmark, a signature, and several initials.

Recurso Contencioso

100. A Comissão manifestou a sua preocupação em assegurar que a Proposta de Lei oferece suficientes e amplos meios de defesa dos particulares, nomeadamente tendo em conta que se prevê a aplicação de multas pecuniárias de valores muito elevados (até ao valor de 5 milhões de patacas - cf. artigo 20.º, alínea 1)) e se preveja uma perda a favor da RAEM (cf. artigo 21.º, n.º 1, alínea 1)) dos diamantes em bruto em caso de infracções ao regime dos certificados, o que implica a privação definitiva de bens (que podem ser de elevado valor) que são propriedade de um particular.

101. O que implica uma restrição ao direito de propriedade privada que é reconhecido e protegidos, desde logo e nomeadamente nos termos dos artigos 6.º e 103.º da Lei Básica, e que decorre normalmente por via de uma decisão judicial (cf. artigos 101.º a 103.º do Código Penal), e não por uma decisão de uma autoridade administrativa, como acontece na Proposta de Lei, onde a perda de bens a favor da RAEM é decidida pelo Director da Direcção dos Serviços de Economia (cf. artigo 22.º).

102. O proponente esclareceu que a remissão para a Lei n.º 7/2003, *Lei do Comércio Externo*, que resultava do artigo 28.º da versão inicial da Proposta de Lei (agora artigo 31.º), já salvaguardava o direito de recurso contencioso, dado que se aplicaria, subsidiariamente, o previsto no artigo 54.º da Lei n.º 7/2003, *Lei do Comércio Externo*. Que permite o recurso contencioso imediato dos actos administrativos.

103. No entanto, tendo em conta as preocupações da Comissão sobre esta questão, o proponente entendeu que se deveria aditar um novo artigo com uma regra expressa,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que evite dúvidas interpretativas e torne mais claro o regime de recurso contencioso (cf. artigo 30.º). Fica assim claro que há recurso contencioso imediato dos actos praticados nos termos da Proposta de Lei, e não há recurso hierárquico necessário.

104. O proponente não quis, no entanto, fazer aqui menção do tribunal competente para conhecer destes recursos contenciosos (cf. artigo 30.º), por não achar necessário, que será o Tribunal Administrativo, para os actos administrativos do Director da Direcção dos Serviços de Economia (cf. artigo 30.º, n.º 2, alínea 1), subalínea (1) e n.º 5, alínea 5) da *Lei de Bases da Organização Judiciária*, aprovada pela Lei n.º 9/1999, na sua versão vigente), mas também o Tribunal de Segunda Instância para os actos administrativos, em matéria não sancionatória, do Director-Geral dos Serviços de Alfândega (cf. artigo 36.º, alínea 8), subalínea (2) da *Lei de Bases da Organização Judiciária*, aprovada pela Lei n.º 9/1999, na sua versão vigente).

Taxas Administrativas

105. A Proposta de Lei não refere quais são as taxas administrativas devidas, ou pelo menos o enquadramento básico para a criação e fixação das novas taxas administrativas que devam ser aplicadas para efeitos da Proposta de Lei, conforme é habitual em leis da Assembleia Legislativa (o regime tributário, inclusive as taxas, é matéria integrada dentro da reserva de lei formal - cf. artigo 6.º, alínea 15) da Lei n.º 13/2009, *Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas*).

106. Da consulta da Proposta de Lei resulta que, em caso de revogação de um certificado por motivo não imputável ao requerente, as taxas que tenham sido cobradas pela



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Direcção dos Serviços de Economia serão devolvidas (cf. artigo 13.º, n.º 4). Foi questionado se esta referência tinha em vista taxas administrativas já em vigor, ou se a intenção legislativa era de facto criar uma nova taxa administrativa.

107. O proponente confirmou que pretende prever a cobrança de uma nova taxa administrativa para a emissão dos certificados, que é uma taxa administrativa que não está actualmente prevista em legislação em vigor, e que será criada e por via do regime do procedimento de emissão de certificados contido no regulamento administrativo complementar (cf. artigo 32.º, n.º 1, alínea 1)).

108. O proponente também frisou que apenas a taxa administrativa decorrente da emissão de certificados do Processo de Kimberley carece de pagamento, não se cobrando uma taxa administrativa, por exemplo, pela emissão da licença de operação (cf. artigo 3.º), ou pelos exames e peritagens que sejam necessários (cf. artigo 8.º, n.º 3), ou por qualquer outro acto administrativo.

109. Foi recomendado ao proponente que fizesse constar quais são os actos administrativos que seriam alvo desta nova taxa administrativa da Proposta de Lei, e qual seria o destino destas verbas, para clarificar que seria receita da RAEM, por via do aditamento de um novo artigo sobre as taxas administrativas. Esta é a prática habitual em leis da Assembleia Legislativa, e parece também ser o mais adequado, em termos da aprovação do regime da Proposta de Lei, para ser claro quais são as novas taxas administrativas que serão cobradas após a sua entrada em vigor.

110. O proponente ponderou esta questão, mas entendeu que tal não seria necessário, e que as taxas administrativas deveriam ser antes aprovadas em diploma



complementar. Esta opção segue o regime que se aprovou numa lei em matéria próxima, que serviu em vários aspectos de base de elaboração da presente Proposta de Lei, que é a Lei n.º 2/2017, *Lei de execução da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção*¹³.

Regulamentação Complementar

111. A Proposta de Lei prevê que o *procedimento de emissão de certificados* (cf. artigo 32.º, n.º 1, alínea 1)) e o *regime especial da licença de operação* (cf. artigo 32.º, n.º 1, alínea 2)) será aprovado por regulamento administrativo complementar.

112. A lista dos países ou regiões participantes no sistema de certificação do processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto será publicado, e actualizado quando necessário, por via de despacho do Chefe do Executivo (cf. artigo 32.º, n.º 2).

113. A Direcção dos Serviços de Economia deve também, dentro do enquadramento superior previsto na Proposta de Lei e nos diplomas complementares, “definir orientações para a aplicação” do sistema de certificação do processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto (cf. artigo 8.º, n.º 1, alínea 3)). Tal visa permitir que as exigências do processo de *Kimberley* possam ser cumpridas,

¹³ Cf. artigo 19.º, n.º 3 da Lei n.º 2/2017, *Lei de execução da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção*, e artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2017, *Normas complementares à Lei n.º 2/2017 — Lei de execução da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

em aspectos procedimentais e no que diz respeito aos documentos exigidos.

114. O que implica que há aspectos relevantes onde a conformidade com o sistema de certificação do processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto decorre da Proposta de Lei e dos seus diplomas complementares, mas também de orientação administrativas emitidas pela Direcção dos Serviços de Economia, para que se cumprir com os requisitos do sistema de certificação do processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto.

Entrada em Vigor

115. A Proposta de Lei prevê entrar em vigor no dia 1 de Outubro de 2019 (cf. artigo 33.º, n.º 1), mas antecipa a produção de efeitos do normativo (do artigo 32.º) que autoriza a aprovação dos diplomas complementares (cf. artigo 33.º, n.º 2), o que é uma opção de técnica-legislativa pouco usual em leis da Assembleia Legislativa.

116. O proponente explicou que pretende fazer aprovar os diplomas complementares antes da data de entrada em vigor da Proposta de Lei, para assegurar que toda a legislação relevante está pronta e entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2019.

117. A Comissão entende que tal não suscita dificuldades, mas que deve ser assegurado que os diplomas complementares entram em vigor apenas ao mesmo tempo que a Proposta de Lei, e não antes, dado que se trata de regulamentação complementar que não deve antecipar a sua vigência ao regime que está contido na Proposta de Lei.



Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large 'V' and several vertical lines of text.

IV – Apreciação na especialidade

Para além da apreciação na generalidade, a Comissão procedeu ainda ao exame na especialidade da Proposta de Lei, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, visando apreciar a adequação das soluções aos princípios da Proposta de Lei aprovada na generalidade e a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Artigo 1.º - Objecto

118. Esta disposição sofreu alterações.

119. Este artigo passou a fazer menção expressa à Resolução n.º 55/56 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que recomendou a criação do sistema de certificação do processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto, e também que a aplicação deste sistema de certificação para o comércio de diamantes em bruto na RAEM ocorreu por decisão da República Popular da China.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 2.º - Definições

120. Esta disposição sofreu alterações.

121. As alíneas 3), 8) e 10) deste artigo passaram a referir-se ao “país ou região” participante, e não à “jurisdição” participante, por se entender que tal é terminologia é mais adequado para a aplicação do sistema de certificação do processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto à RAEM, enquanto região da República Popular da China.

122. A alínea 5) deste artigo deixa de se referir à “área geográfica” da RAEM, passando-se a referir antes à introdução de diamantes em bruto “na RAEM”, para evitar dúvidas de interpretação sobre o âmbito do conceito de “área geográfica”.

123. A alínea 10) deixa de se referir à publicação da lista de países ou regiões participantes, que se entendeu não ser um elemento da definição em causa, tendo esta regra de publicação sido transposta, sem alterações, para o n.º 2 do artigo 32.º.

Artigo 3.º - Licença de operação

124. Esta disposição não sofreu alterações.

125. A licença de operação é intransmissível e a alienação ou locação da empresa comercial só é possível entre titulares de uma licença de operação.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

Artigo 4.º - Requisitos para o exercício da actividade

126. Esta disposição sofreu alterações. Foi aditado uma nova alínea 2) ao n.º 1 e um novo n.º 3.

127. A nova alínea 2) do n.º 1 deste artigo corresponde materialmente à parte final da alínea 1) do n.º 1 (declaração de falência ou insolvência) e ao n.º 2 (reabilitação da declaração de falência ou insolvência) da versão inicial deste artigo.

128. A alínea 3) do n.º 1 deste artigo passou a referir-se ao estabelecimento permanente, para assegurar que os operadores económicos desenvolvem uma actividade permanente na RAEM, para efeitos fiscais e do artigo 178.º do Código Comercial.

— 129. A alínea 4) do n.º 1 deste artigo foi alterada para apenas se referir às dívidas fiscais, e não a outras dívidas à RAEM, que não se consideraram relevantes para estes efeitos.

130. O n.º 2 deste artigo, relativo à idoneidade para o exercício da actividade, foi alterado para melhor se exprimir a intenção legislativa e se referir expressamente a que a conduta praticada no exterior da RAEM também pode ser relevante e que após a reabilitação essa conduta deixa de ser tida em conta, nos termos gerais.

131. A alínea 8) do n.º 2 deste artigo na sua versão inicial, que se referia aos crimes fiscais, foi eliminada¹⁴, por se entender que estes delitos penais não seriam sempre

¹⁴ Esta referência legal, agora eliminada, visava apenas dar relevância à condenação por crimes fiscais no exterior da RAEM, dado que actualmente não existem ainda crimes fiscais no sistema jurídico da RAEM.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

suficientemente relevantes para impedir a idoneidade dos operadores económicos.

132. Foi aditado um novo n.º 3 a este artigo que se refere a que apenas as condenações, na RAEM ou no exterior, transitadas em julgado, numa pena de prisão superior a seis meses é que seriam consideradas relevantes para estes efeitos.

Artigo 5.º - Cancelamento da licença

133. Esta disposição sofreu alterações. Foram aditadas as alíneas 4) e 9) a este artigo.

134. A alínea 2) deste artigo passou a referir-se a que se possa sanar eventuais irregularidades formais, num prazo razoável a ser fixado pela Direcção dos Serviços de Economia, evitando o cancelamento da licença de operação nestes casos.

135. A alínea 3) refere-se aos casos onde actualmente o operador económico preenche os requisitos para o exercício da actividade, mas que não o fazia no momento do pedido da licença, e tal só se apurou posteriormente, dentro do prazo de validade da licença de operação. Esta disposição agora reconhece uma margem discricionária, permitindo que a Direcção dos Serviços de Economia pondere se no caso concreto se justifica o cancelamento da licença de operação.

136. A nova alínea 4) deste artigo passou a prever que a licença de operação é cancelada se for transmitida (vendida, alugada, cedida ou comercializada no mercado).

137. A nova alínea 9) deste artigo visa contemplar a situação onde o titular da licença seja proibido ou interdito de exercer a sua actividade, por decisão judicial, por um



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

período de tempo mais longo do que o prazo de validade da licença de operação, nomeadamente nos termos do artigo 92.º a 95.º do Código Penal.

Artigo 6.º - Efeitos do cancelamento da licença

138. Esta disposição sofreu alterações.

139. Este normativo foi alterado para prever expressamente que o cancelamento da licença de operação não impede que os interessados possam formular um pedido de emissão uma nova licença, desde que preencham os requisitos exigidos.

Artigo 7.º - Suspensão da licença

140. Esta disposição é nova.

141. Este artigo foi aditado para contemplar a situação onde o titular da licença seja proibido ou interdito de exercer a sua actividade, por decisão judicial transitada em julgado, por um período de tempo mais curto que o prazo de validade da licença de operação, havendo aqui necessidade de suspender a licença de operação.

Artigo 8.º - Competências

142. Esta disposição sofreu alterações de redacção.

143. O n.º 3 deste artigo passou a prever expressamente que a peritagem possa ocorrer



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tanto na RAEM, como também por via de peritos situados no exterior da RAEM.

Artigo 9.º - Forma de apresentação de documentos

144. Esta disposição não sofreu alterações.

145. A Proposta de Lei opta por fazer uso de documentos em formato digital, sendo exigido que os particulares submetam os seus pedidos de certificados, licenças de importação, exportação ou trânsito por meio de transmissão electrónica de dados.

146. Tal implica que os serviços públicos competentes terão que disponibilizar uma plataforma electrónica segura, acessível na *internet*, que permita que os particulares possam submeter os seus pedidos por via electrónica sem dificuldades.

Artigo 10.º - Proibição geral

147. Esta disposição sofreu acertos de redacção.

148. Este normativo prevê a regra geral que determina que a importação ou exportação de diamantes em bruto apenas pode ocorrer entre os países e regiões que participam no sistema de certificação do processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.



[Handwritten marks and signatures on the right margin]

Artigo 11.º - Importação de diamantes em bruto

149. Esta disposição sofreu acertos de redacção.

150. A importação de diamantes em bruto, alvo de controlo alfandegário na entrada na RAEM, pelos Serviços de Alfândega, requer que se apresente o respectivo certificado e a licença de importação, e que o lote de diamantes em bruto a ser importado esteja devidamente selado, com selos de identificação, e que estes selos tenham permanecido selados em trânsito (*durante o seu transporte ou em viagem*).

151. O normativo reconhece margem discricionária para os Serviços de Alfândega recusarem, ou optarem por não recusar, conforme o que for razoável, perante as circunstâncias de cada caso, a importação de diamantes em bruto, caso haja uma quebra ou danificação dos selos de identificação, o que pode eventualmente ocorrer acidentalmente no transporte dos diamantes em bruto.

152. A Direcção dos Serviços de Economia deve conservar o certificado dos diamantes em bruto importados para a RAEM durante três anos.

Artigo 12.º - Exportação de diamantes em bruto

153. Esta disposição sofreu acertos de redacção.

154. O lote de diamantes em bruto a exportar deve estar selado, com selos de identificação, correspondendo ao previsto no certificado e na licença de exportação. A exportação de diamantes em bruto é também verificada pelos Serviços de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten initials and marks at the top right of the page.

Alfândega, na saída da RAEM, sendo inspeccionado o respectivo certificado e a licença de exportação, e a correspondência com o lote de diamantes em bruto.

155. O normativo reconhece margem discricionária para os Serviços de Alfândega recusarem, ou optarem por não recusar, conforme o que for razoável, em cada caso, a exportação de diamantes em bruto, caso haja alguma dúvida em torno da correspondência entre a informação constante do certificado e da licença de exportação, por um lado, e o lote de diamantes em bruto a exportar, por outro lado.

Handwritten notes and marks on the right side of the page, including a vertical line and the word 'claro'.

Artigo 13.º - Revogação

156. Esta disposição sofreu acertos de redacção.

157. A Direcção dos Serviços de Economia pode revogar os certificados emitidos quando tal seja exigido nos termos do sistema de certificação do processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto. A não utilização dos certificados para exportar um lote de diamantes, dentro do seu prazo de validade, implica que a Direcção dos Serviços de Economia possa revogar esses certificados.

158. A Direcção dos Serviços de Economia informa os Serviços de Alfândega da revogação dos certificados, bem como o titular dos certificados e a autoridade competente do destino seguinte, para onde o lote de diamantes em bruto deveria ser exportado. O titular dos certificados deve devolver os certificados revogados à Direcção dos Serviços de Economia no prazo de sete dias.

159. Quando a revogação dos certificados não decorre de motivo imputável ao titular



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dos certificados, a Direcção dos Serviços de Economia devolve a taxa de emissão dos certificados que tenham sido revogados. A taxa administrativa de emissão dos certificados será criada e fixada no regulamento administrativo complementar e não na própria Proposta de Lei.

Artigo 14.º - Nulidade

160. Esta disposição sofreu acertos de redacção.

161. Os certificados são nulos quando tenham sido obtidos mediante falsas declarações ou tenham sido emitidos com base em certificados nulos ou revogados. Caso haja indícios da prestação de falsas declarações, cabe à Direcção dos Serviços de Economia fazer a respectiva denúncia da suspeita da prática de um crime ao Ministério Público, nos termos legais aplicáveis.

162. A Direcção dos Serviços de Economia informa os Serviços de Alfândega da nulidade dos certificados, bem como o titular dos certificados e a autoridade competente do destino seguinte, para onde o lote de diamantes em bruto deveria ser exportado. O titular dos certificados deve devolver os certificados nulos à Direcção dos Serviços de Economia no prazo de sete dias.

Artigo 15.º - Trânsito de diamantes em bruto

163. Esta disposição sofreu acertos de redacção.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

164. O trânsito de diamantes em bruto implica que o lote de diamantes em bruto esteja devidamente selado e seja acompanhado de um certificado válido e de uma licença de trânsito que corresponde ao lote de diamantes em bruto em trânsito. O normativo clarifica que, para estes efeitos, os Serviços de Alfândega, na passagem pela RAEM, apenas verificam se a licença de trânsito está em conformidade com o lote de diamantes em trânsito, não fazendo um controlo pormenorizado do certificado, dado que este controlo compete ao país ou região de destino. Deve ser, ainda assim, conferido se o lote de diamantes em bruto tem um certificado válido.

165. O normativo reconhece margem discricionária para os Serviços de Alfândega recusarem, ou optarem por não recusar, conforme o que for razoável em cada caso, o trânsito de diamantes em bruto, caso haja uma danificação dos selos de identificação, o que pode ocorrer acidentalmente no transporte dos diamantes em bruto.

Artigo 16.º - Obrigações dos operadores económicos

166. Esta disposição sofreu alterações e acertos de redacção. Foi aditado o n.º 3 a este artigo.

167. A Proposta de Lei exige que os operadores económicos mantenham uma base de dados informática, durante 5 anos, com registos permanentemente actualizados sobre a sua actividade. A Direcção dos Serviços de Economia pode, num prazo razoável, determinar que os operadores económicos apresentem estes registos.

168. Os operadores económicos devem suportar as despesas que decorram da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

elaboração do relatório da inspecção de diamantes em bruto, previsto no artigo 8.º, n.º 3 da Proposta de Lei, quando este seja elaborado no exterior da RAEM. Ademais, as outras despesas com a fiscalização ou peritagem dos diamantes em bruto são suportadas pelas entidades públicas competentes.

Artigo 17.º - Inspeções e vistorias

169. Foi aditado o novo número 2 a este artigo. O número único deste artigo, na versão inicial, passou a número 1 deste artigo.

170. A Direcção dos Serviços de Economia deve promover as inspeções e vistorias que sejam necessárias para assegurar o cumprimento da Proposta de Lei, devendo fiscalizar as actividades dos operadores económicos na RAEM e podendo também, quando tal seja necessário, proceder a inspeções e vistorias das instalações (lojas ou armazéns) onde se encontram os diamantes em bruto.

171. Foi aditado um novo número 2 a este artigo para prever expressamente que os operadores económicos, e os seus colaboradores, devem cooperar com o pessoal de fiscalização da Direcção dos Serviços de Economia, nas suas acções de inspecção e vistoria (para efeitos do n.º 1 do artigo 17.º). A violação deste dever de cooperação passa a ser sancionado com o crime de desobediência simples, nos termos do artigo 19.º da Proposta de Lei.

172. O proponente esclareceu que não seria necessário prever expressamente que os Serviços de Alfândega podem também efectuar acções de fiscalização, inspecção e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

vistorias, dado que tal já resulta da legislação em vigor, e também do n.º 2 do artigo 8.º da Proposta de Lei, que prevê que os Serviços de Alfândega devem inspeccionar e vistoriar os lotes de diamantes em bruto importados, exportados ou em trânsito, para aferir se os lotes, os certificados e outros documentos estão em conformidade.

Artigo 18.º - Apreensão

173. Esta disposição sofreu alterações e acertos de redacção. Foi aditado o número 4 a este artigo.

174. O número 1 deste artigo foi alterado para se prever expressamente que a competência para proceder à apreensão de diamantes em bruto pertence à Direcção dos Serviços de Economia e aos Serviços de Alfândega, no âmbito das competências previstas na Proposta de Lei para cada uma destas duas entidades públicas. O procedimento administrativo de apreensão é o mesmo, devendo ser notificado o possuidor ou detentor dos diamantes em bruto ou o responsável pela infracção, para regularizar a situação, quando tal seja possível, no prazo de 30 dias.

175. Após este prazo de 30 dias, caso as formalidades em falta não tenham sido regularizadas, a apreensão cautelar dos diamantes em bruto converte-se automaticamente numa apreensão definitiva. O regime da apreensão de diamantes em bruto não permite que se preste caução ou garantia bancária, para efeitos do artigo 29.º, n.º 1 da Lei n.º 7/2003, *Lei do Comércio Externo*.

176. A Direcção dos Serviços de Economia e os Serviços de Alfândega devem trocar



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

informações sobre as apreensões de diamantes em bruto que efectuem.

Artigo 19.º - Crime de desobediência

177. Este artigo é novo. Foi introduzido numa nova Secção I do Capítulo IV, relativa à “Responsabilidade penal”.

178. Este artigo foi aditado para clarificar que os operadores económicos, e os seus colaboradores, devem cooperar com as acções de fiscalização desenvolvidas pela Direcção dos Serviços de Economia, que ocorram na RAEM, nos termos do artigo 17.º, n.º 2 da Proposta de Lei, e que a violação deste dever de cooperação é sancionada com o crime de desobediência simples, para efeitos do artigo 312.º, n.º 1 do Código Penal.

Artigo 20.º - Infracções administrativas

179. Esta disposição sofreu alterações e acertos de redacção. Foi introduzida uma nova Secção II ao Capítulo IV, relativa à “Responsabilidade administrativa”.

180. Na alínea 2) deste artigo foi aditada uma referência: (1) ao artigo 6.º da Proposta de Lei, que exige que quando seja cancelada a licença de operação, o seu titular cesse imediatamente o exercício das actividades de transacção de diamantes em bruto; (2) ao artigo 7.º da Proposta de Lei, que prevê que quando a licença de operação seja suspensa, o titular da licença cesse também imediatamente o exercício das



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

actividades de transacção de diamantes em bruto; (3) ao artigo 10.º da proposta de lei, que proíbe a importação ou a exportação de diamantes em bruto de países ou regiões não participantes no sistema de certificação do processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto.

Artigo 21.º - Sanções acessórias

181. Esta disposição sofreu alterações. Foi aditada um novo número 2 a este artigo.

182. A perda a favor da RAEM dos diamantes em bruto, como sanção acessória, aplicada num procedimento infraccional administrativo, que se encontra prevista na alínea 1) do n.º 1 deste artigo, passa ser susceptível de ser aplicada também para as infracções referidas na alínea 2) do artigo 20.º da Proposta de Lei, e não apenas para efeitos das infracções previstas na alínea 1) do artigo 20.º da Proposta de Lei. Tal resulta de se ter concluído que, em especial para o caso da obtenção de certificados mediante falsas declarações, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea 1) da Proposta de Lei, se pode eventualmente justificar a aplicação desta sanção acessória.

183. Foi aditado um novo número 2 a este artigo para clarificar que os diamantes em bruto que sejam perdidos a favor da RAEM são destruídos. Não se pretende que os diamantes em bruto sejam alvo de venda, nos termos da Lei n.º 7/2003, *Lei do Comércio Externo*. Esta é a intenção legislativa subjacente à Proposta de Lei.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line, a signature, and the word "Claro" written vertically.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 22.º - Competências de aplicação de sanções

184. Esta disposição sofreu acertos de redacção.

185. O Director da Direcção dos Serviços de Economia é a entidade pública competente para aplicar as sanções administrativas previstas na Proposta de Lei.

Artigo 23.º - Procedimento

186. Este artigo não foi alterado.

187. O procedimento administrativo infraccional deve assegurar plenamente os direitos de defesa dos suspeitos infractores, que devem ter direito de audiência e de defesa.

188. Ao procedimento aplica-se, subsidiariamente, o *Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M (cf. artigo 31.º).

Artigo 24.º - Determinação da medida da sanção

189. Esta disposição sofreu alterações.

190. Na alínea 1) deste artigo passou a constar expressamente que na determinação da medida da sanção administrativa (valor da multa aplicável ou sanção acessória a ser aplicada), se tenha em conta também a capacidade e a situação económica do

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large signature at the top and several smaller marks and initials below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

agente. Acrescem os restantes critérios gerais, como o grau de culpa do agente.

191. A alínea 2) deste artigo remete para o conceito de valor elevado (acima de 30 mil patacas) ou para o conceito de valor consideravelmente elevado (acima de 150 mil patacas), que se encontra previsto nas alíneas a) e b) do artigo 196.º do Código Penal.

Artigo 25.º - Reincidência

192. Esta disposição sofreu acertos de redacção.

193. O regime da reincidência corresponde à prática de uma infracção administrativa idêntica pelo mesmo agente no prazo de dois anos, após a decisão administrativa definitiva de aplicação de uma sanção correspondente. Em caso de reincidência o limite mínimo da multa é elevado em um quarto.

Artigo 26.º - Pagamento da multa

194. Esta disposição sofreu alterações no seu número 2.

195. O número 2 deste artigo passou a referir-se expressamente a que a cobrança coerciva, em caso de falta de pagamento de uma multa prevista na Proposta de Lei, segue os termos do processo de execução fiscal, nos termos gerais.



Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

Artigo 27.º - Responsabilidade das pessoas colectivas

196. Esta disposição não sofreu alterações. Este artigo foi introduzido numa nova Secção III ao Capítulo IV, relativa às “Disposições comuns”.

197. Este artigo prevê a responsabilidade das pessoas colectivas pelas infracções administrativas previstas na Proposta de Lei, quando as infracções sejam cometidas pelos órgãos sociais representativos das pessoas colectivas, em seu nome e no seu interesse. Esta responsabilidade das pessoas colectivas é cumulável com a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 28.º - Responsabilidade pelo pagamento das multas de natureza penal ou administrativa

198. A epígrafe deste artigo sofreu alterações. Esta disposição sofreu alterações.

199. Este artigo passou a abranger a responsabilidade pelo pagamento de multas pecuniárias de natureza penal (e não apenas administrativa). Tal só será possível na medida em que exista uma responsabilidade penal da pessoa colectiva, prevista por lei especial. O que neste momento, regra geral, não ocorre, dado que só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade penal (cf. artigo 10.º do Código Penal).

200. Este artigo prevê a responsabilidade solidária dos administradores e representantes das pessoas colectivas pelo pagamento das multas administrativas ou penais aplicadas à pessoa colectiva, desde que sejam considerados pessoalmente



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

responsáveis pela prática da infracção (caso não o sejam, não respondem solidariamente). Para as associações sem personalidade jurídica ou comissões especiais existe uma responsabilidade subsidiária, em caso de insuficiência de património comum, dos associados ou membros desta entidade colectiva. Estes associados ou membros respondem em regime de solidariamente.

Artigo 29.º - Dados pessoais e dever de sigilo

201.A epígrafe deste artigo sofreu alterações. Esta disposição sofreu acertos de redacção.

202.O n.º 1 deste artigo visa clarificar que à recolha, conservação, tratamento e transferência de dados pessoais, que decorram ao abrigo da Proposta de Lei, deve respeitar o regime previsto na Lei n.º 8/2005, *Lei da Protecção de Dados Pessoais*.

203.O n.º 2 deste artigo prevê que os serviços ou organismos públicos devam prestar as informações que sejam necessárias à Direcção dos Serviços de Economia para aferir se um interessado preenche os requisitos para obter uma licença de operações, nos termos e para efeitos do artigo 4.º da Proposta de Lei.

204.O n.º 3 deste artigo prevê que o pessoal das entidades públicas competentes que tenha acesso a dados pessoais está sujeito a um dever de sigilo, que continua a existir mesmo após o termo do seu vínculo funcional, não podendo estas pessoas revelar ou utilizar para quaisquer outros fins a informação a que teve acesso no âmbito das suas funções públicas, nos termos da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 30.º - Recurso

205. Este artigo é novo.

206. Foi aditado este artigo para clarificar que os actos administrativos praticados nos termos da Proposta de Lei podem ser alvo de recurso contencioso imediato, para o tribunal competente, não estando sujeitos a recurso hierárquico necessário.

Artigo 31.º - Regime subsidiário

— 207. Esta disposição sofreu alterações.

208. Este artigo passou a referir-se também ao *Código do Procedimento Administrativo*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro, ao *Código de Processo Administrativo Contencioso*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro, e ao *Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, como legislação subsidiária aplicável, para além da Lei n.º 7/2003, *Lei do Comércio Externo*.

209. O âmbito destas remissões é muito amplo, especialmente no que diz respeito à aplicação subsidiária da Lei n.º 7/2003, *Lei do Comércio Externo*, dado que em muitos aspectos a Proposta de Lei pretende que se aplique este regime legal. A Lei n.º 7/2003, *Lei do Comércio Externo*, será a principal legislação subsidiária.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Artigo 32.º - Diplomas complementares

210. Esta disposição sofreu alterações. Foi aditado um novo número 2 a este artigo.

211. O novo número 2 deste artigo, relativo à publicação da lista de países ou regiões participantes no sistema de certificação do processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto, correspondia materialmente ao previsto na parte final da alínea 10) do artigo 2.º da versão inicial da Proposta de Lei.

212. O número único deste artigo, na versão inicial da Proposta de Lei, passou a número 1 deste artigo. Por regulamento administrativo complementar, para a execução da Proposta de Lei, nos termos da Lei n.º 13/2009, *Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas*, vai ser regulada a matéria relativa ao (1) procedimento de emissão de certificados, e (2) ao regime especial da licença de operação, tendo em conta também o regime das licenças de importação, exportação e trânsito previstas no artigo 9.º, n.º 1 da Lei n.º 7/2003, *Lei do Comércio Externo*.

Artigo 33.º - Entrada em vigor

213. Esta disposição não sofreu alterações.

214. A Proposta de Lei em apreciação prevê a sua entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 2019, excepto para efeitos do artigo 32.º da Proposta de Lei, relativo aos diplomas complementares para a execução da Proposta de Lei, que produz efeitos no dia seguinte ao dia da publicação da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the right margin, including a vertical line, a checkmark, and several illegible signatures.

215. Deve ser assegurado que os diplomas complementares, que visam executar a Proposta de Lei, não entram em vigor em data anterior à Proposta de Lei, por uma questão de coerência do sistema jurídico e boa legística.

216. O proponente deve promover as necessárias acções de divulgação, para dar a conhecer atempadamente o regime da Proposta de Lei ao sector da actividade, e também para permitir que os viajantes são informados dos deveres declarativos aplicáveis, junto dos Serviços de Alfândega, aquando da entrada e saída na RAEM.

V – Conclusão

217. Em conclusão, apreciada e analisada a Proposta de Lei, a Comissão:

- a) É de parecer que a versão final da Proposta de Lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

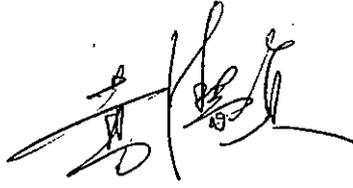
Macau, 30 de Julho de 2019.

A Comissão,



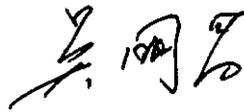
Chan Chak Mo

(Presidente)

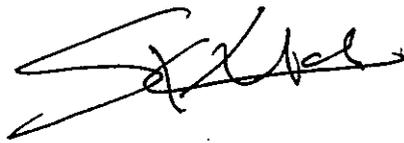


Wong Kit Cheng

(Secretária)



Ng Kuok Cheong



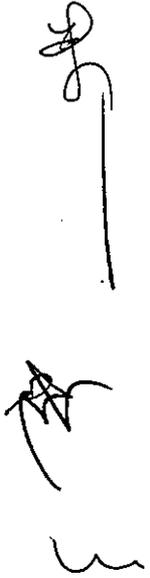
Mak Soi Kun



Chan Iek Lap



Chan Hong



Handwritten notes in the top right corner, including a checkmark and the name "Chan".

Handwritten signature of Wu Chou Kit.

Wu Chou Kit

Lam lok Fong

Handwritten signature of Chan Wa Keong.

Chan Wa Keong

Handwritten signature of Leong Sun lok.

Leong Sun lok